# SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2007

Regulamenta o inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para dispor sobre a gestão quadripartite da seguridade social, a cargo dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com a finalidade de dar cumprimento ao inciso VII do parágrafo único do art. 194 da Constituição, o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior quadripartite de deliberação colegiada, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo.

§ 1º O Conselho Nacional da Seguridade Social, com poder deliberativo, terá setenta e três membros e respectivos suplentes, com mandatos de dois anos e seguinte composição:

I – quinze representantes do Governo Federal, dos quais:

a) cinco da área de saúde

b) cinco da área de previdência social

c) cinco da área de assistência social;

II – cinco representantes dos governos estaduais e do Distrito Federal, sendo um para cada uma das regiões do país;

III – cinco representantes das prefeituras municipais, sendo um de cada uma das regiões do país;

IV – quarenta e cinco representantes da sociedade civil, dos quais:

a) quinze trabalhadores

b) quinze empregadores

c) quinze aposentados;

V – um representante do Conselho Nacional de Saúde;

VI – um representante do Conselho Nacional de Previdência Social; e

VII – um representante do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3° O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de um ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos aposentados e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 5º Os representantes e respectivos suplentes dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Previdência Social e de Assistência Social serão indicados pelos colegiados.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes dos governos estaduais e do Distrito Federal serão indicados, em rodízio, por cada uma das unidades da Federação que compõem a região.

§ 7° Os representantes e respectivos suplentes dos governos municipais serão indicados pelas associações representativas dos Municípios,

devendo representar, em rodízio, cada um dos Estados que compõem a região.

§ 8º O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até sete dias para realização da reunião.

§ 9º As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 10. As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais, sendo-lhes assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo judicial.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I – estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social, inclusive mediante articulação com os respectivos conselhos nacionais;

II – apreciar e aprovar os planos e programas da seguridade social e das áreas que a compõem;

III – acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social da seguridade social das áreas que a compõem e o desempenho dos programas realizados;

IV – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União;

V aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da seguridade social;

VI – promover estudos e debates sobre a seguridade social e as áreas que a compõem;

VII – elaborar o seu regimento interno.

*Parágrafo único.* Com o objetivo de se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências:

I – contratar auditorias externas;

II – convocar o depoimento de dirigentes das áreas que compõem a seguridade social;

III – requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública;

IV – realizar audiências públicas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, determinou que o Poder Público deverá organizar a seguridade social observado o princípio do *caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.*

Quase dez anos após, entretanto, esse comando não foi ainda regulamentado.

Impõe-se, então, buscar disciplinar o tema, inclusive como forma de reforçar o avançado conceito de seguridade social que, em tão boa hora, os constituintes de 1988 introduziram em nossa Carta Magna.

Assim, para tal, apresento o presente projeto que visa a instituir o Conselho Nacional de Seguridade Social.

O colegiado, que terá perfil totalmente diferente de outro de mesma denominação que foi extinto há alguns anos, será bastante amplo e representativo, sendo composto de setenta e três membros, sendo:

a) quinze representantes do Governo Federal, sendo cinco da área de saúde, cinco da área de previdência social e cinco da área de assistência social;

b) cinco representantes dos governos estaduais e do Distrito Federal e cinco das prefeituras municipais, sendo um de cada uma das regiões do país;

c) quarenta e cinco representantes da sociedade civil, sendo quinze dos trabalhadores, quinze dos empregadores e quinze dos aposentados;

d) um representante do Conselho Nacional de Saúde, um do Conselho Nacional de Previdência Social e um do Conselho Nacional de Assistência Social;

e) e poder de deliberativo.

Com o objetivo de garantir o caráter democrático do colegiado, estamos prevendo que, para serem nomeados, seus membros terão que ser sabatinados e aprovados por esta Casa, o que permitirá que toda a sociedade os conheça e julgue as suas opiniões sobre o tema.

O novo Conselho terá, também, uma competência ampla, cabendo-lhe, por exemplo, além de estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas que compõem a seguridade social e apreciar e aprovar os respectivos planos e programas, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, econômica, financeira e social e o desempenho dos programas realizados da área e aprovar a proposta orçamentária anual da seguridade social;

Para se desincumbir de suas competências, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá, entre outras providências, contratar auditorias externas, convocar o depoimento de dirigentes das áreas de saúde, previdência e assistência social, requerer informações e estudos técnicos pertinentes às suas atribuições a qualquer órgão ou entidade pública e realizar audiências públicas.

Temos a certeza de que a aprovação desse projeto significará um passo gigantesco no sentido de democratizar a seguridade social, garantindo o seu fortalecimento, assim como o fortalecimento da própria cidadania brasileira.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2007.

Senador PAULO PAIM

# LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Vide texto compilado**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

# Presidência da República

## Casa Civil

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

*(Ás Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/4/2007.